



OFÍCIO VEREADOR Nº 495/2023

São Roque, 27 de fevereiro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho, por meio deste, cordialmente solicitar a Vossa Excelência a **expedição de portaria inaugural da Comissão Especial de Inquérito referente ao Requerimento Nº 237/2022**, que “Requer a constituição de Comissão Especial de Inquérito (CEI) para apurar o não cumprimento das Leis Ordinárias Nºs 5.420, 5.442 e 5.537”, pelas razões a seguir expostas.

Com o devido respeito ao douto Parecer Jurídico emitido pelo doutor Jônatas Henriques Barreiras quanto a paralisação parcial dos trabalhos da Comissão Especial de Inquérito por força das decisões judiciais proferidas nos processos proferidas nas ADIs 2275605-65.2022.8.26.0000 e 2275650-69.2022.8.26.0000, tenho que o douto parecerista se equivocou e promoveu errôneo e indevido “entendimento” que deve ser afastado, permitindo-se o prosseguimento dos trabalhos da Comissão Especial de Inquérito.

Sustento esse argumento em 1º (primeiro) lugar porque o e. STF já consagrou que a Comissão Especial de Inquérito é um direito das minorias parlamentares cujo prosseguimento não se sujeita a qualquer concordância ou mesmo juízo de conveniência ou oportunidade da maioria parlamentar.

Com efeito, a instalação e funcionamento da CEI é, em essência, uma derivação e um verdadeiro corolário do Princípio da Separação de Poderes onde, então, garante-se a minoria parlamentar a prerrogativa, por direito próprio, de apurar fato (ou conjunto de fatos) certos e determinados.

Nessa quadra, então, o conjunto de omissões específicas havidas pelo Poder Executivo no cumprimento das Leis Municipais 5.420, 5.442 e 5.537/2022 não deixou de existir no tempo e no espaço, não se podendo retroagir ao momento em que o Executivo não deu efetividade aos comandos das citadas normas jurídicas.

Vale dizer: as omissões que ensejaram a propositura da CEI não deixaram de acontecer no período em que tais leis vigoravam de sorte que o parecerista se EQUIVOCA ao confundir os conceitos de vigência e EFICÁCIA das Leis porque ATÉ o ajuizamento das ADIs 2275605-



65.2022.8.26.0000 e 2275650-69.2022.8.26.0000 tais leis impunham condutas obrigatórias ao Poder Executivo.

Ademais, o Parecer Jurídico é mera peça de instrução do procedimento da CEI podendo, ou não, ser acolhido de modo que suas conclusões constituem meras opiniões de seu prolator que em nada vinculam o trabalho da Comissão Interna dessa Casa de Leis.

Mas, não bastassem essas constatações, uma 2ª (segunda) ordem de razão me faz constatar que as conclusões do Parecerista não merecem crédito.

Nesse ponto, socorro-me da leitura, e acima de tudo da inteligência, do art.11 Parágrafo 1º da Lei Federal 9868/99, verbis:

§ 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

Com efeito, o Legislador afirma peremptoriamente nesse dispositivo legal que a decisão que SUSPENDE a eficácia das Leis NÃO tem efeito retroativo, NÃO atingindo assim situações jurídicas ANTERIORES a essa decisão judicial.

Ora, caro Presidente, o fato de INEXISTIR de efeitos retroativos a decisão que concede a Liminar nas ADINs faz com que essa decisão tenha sua eficácia em sentido prospectivo, projetando efeitos APENAS e tão somente para fatos a ela posteriores.

Aliás, basta ler o citado dispositivo legal porque ele EXPLICITAMENTE contém esses dizeres, não podendo o parecerista jurídico INVENTAR outros sentidos ao texto legal em hipóteses como a presente, em que o Legislador JÁ escolheu quais os efeitos jurídicos seriam hauridos da decisão judicial no bojo do controle concentrado de constitucionalidade.

Dessa feita, o parecerista jurídico em questão NÃO leu (ou se leu não compreendeu) o significado das expressões legais já firmadas pelo legislador porque termos como "Ex-Tunc" ou "Ex-Nunc" não a todo tempo utilizados pelos operadores do direito não se podendo deturpar o sentido e o alcance dessas expressões.

Em poucas palavras então: o parecerista retirou de sua cabeça um efeito retroativo para as decisões das ADIs 2275605-65.2022.8.26.0000 e 2275650-69.2022.8.26.0000 que não é extraído nem da própria norma jurídica e menos ainda das decisões judiciais por ele colacionadas em seu parecer.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Entretanto, um 3º (terceiro) fundamento ainda faz cair por terra aquilo que o douto parecerista disse em nessa orientação jurídica.

É que o próprio art.11 parágrafo único da Lei 9868/99 afirma que o Tribunal precisa deferir EXPRESSAMENTE a concessão de efeito retroativo a decisão cautelar em sede de ADIN.

Logo, para que se possa dizer que a Cautelar em sede de ADIN também suspende efeitos PRETÉRITOS dessa Lei é imperioso que haja manifestação EXPLÍCITA do Tribunal nesse sentido.

Isso se explica porque os efeitos gerais dessa específica decisão judicial não se vocacionam à tutela do passado prestigiando-se, por opção legislativa, a Segurança Jurídica no seu sentido ligado a estabilidade das relações jurídicas já constituídas.

Nesse passo, então, deve-se constatar que o Poder Executivo PERDEU O PRAZO para manejar eventual recurso destinado a fazer o Tribunal conceder eficácia retroativa a essas decisões judiciais anteriormente citadas.

Ora, ínclito Presidente, o Prefeito Municipal se preocupou em paralisar a CEI acreditando que as liminares nessas ADINs poderiam ter eficácia retroativa mas seu Departamento Jurídico esqueceu de observar que SEM a oposição dos competentes recursos processuais os efeitos dessas decisões NÃO afetam atos passados.

Sendo, então, mais claro: o Prefeito moveu as ADINs na ânsia de paralisar a CEI sem perceber, contudo, que a mera concessão de Liminar na ADIN não obstaría o trabalho dessa Comissão exatamente porque esse trabalho se destina a atacar fatos PASSADOS.

Acrescento, ainda, que o Departamento Jurídico da Prefeitura literalmente não observou que seria necessário provocar o Tribunal de Justiça para que houvesse nessas decisões judiciais comandos específicos que fizessem os efeitos dessas decisões retroagir.

Vê-se, então, que o Prefeito manejou um sino SEM badalo porque nenhum fato ANTERIOR ao ajuizamento das ADINs pode ser questionado nesse momento APENAS por força do deferimento dessas decisões judiciais.

Faço constar, ainda, que aparentemente essa confusão conceitual e dogmática também constou do Parecer do douto Procurador Jônatas Henriques Barreira.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Pontuo, então, que aparentemente já transcorreu o prazo processual para o Poder Executivo manejar os recursos cabíveis contra essas decisões judiciais, de sorte que até o julgamento do mérito dessas ADINs não se pode falar em qualquer eficácia retroativa dessas decisões, a menos, naturalmente, que se modifique o sentido jurídico da expressão Ex-Nunc.

Por isso, então, é que na minha prerrogativa de Parlamentar que me é atribuída pela Constituição Federal e porque o Parecer Jurídico contém um erro grosseiro, aliado ao fato desse Parecer ser meramente opinativo, é que peço o **prosseguimento dos trabalhos dessa Comissão, expedindo-se a Portaria Inaugural em que haverá a composição dos membros da CEI.**

Na certeza de que dispensará especial atenção a este Ofício, desde já agradeço, renovando meus mais sinceros protestos de elevada estima e de distinta consideração.

Atenciosamente,

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
Vereador

Ao Excelentíssimo Senhor
RAFAEL TANZI DE ARAÚJO

DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque – SP